

A. I. N° - 207097.0012/14-6  
AUTUADO - NELBLU CONFECÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - ANTÔNIO MENDONÇA SOUSA BRITO  
ORIGEM - DAT NORTE/INFAZ ALAGOINHAS  
INTERNET - 05.08.2014

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0149-04/14**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Apresentação de fato extintivo com exibição das notas fiscais base da acusação fiscal. Infração insubstancial. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO. Infração reconhecida e quitada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 26/03/2014, exige ICMS no valor de R\$10.640,72, em decorrência das seguintes ocorrências:

1. INFRAÇÃO 01 - 01.02.42 - "*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito*". Consta que "o contribuinte fez uso de lançamento de crédito fiscal de ICMS, nos meses de fevereiro a junho de 2010, conforme livro de registro de entrada do ICMS, liv nº 01, fls. 03 a 07, entretanto não apresentou o referido documento fiscal, ainda que intimado". Valor Histórico: R\$8.743,60. Multa proposta de 60%.
2. INFRAÇÃO 02 - 06.02.01 - "*Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento*". Consta que "referente as aquisições do mês de janeiro de 2010, notas fiscais nº 10947, 10948, 331, 16232, 439 e 440, no valor devido de diferença de alíquota R\$1.897,12, conforme demonstrado através de papeis de trabalho, anexo a este processo". Valor Histórico: R\$1.897,12. Multa proposta de 60%.

O autuado solicita impugnação parcial, às fls. 42/43. Para refutar a acusação fiscal relativa à infração 01, apresenta notas fiscais às fls. 45/59. Reconhece a imputação relacionada com a infração 02 e junta aos autos comprovante de pagamento, datado de 25/04/14, à fl. 44.

O autuante presta informação fiscal, fls. 66/67. Quanto à infração 01, relata que os documentos fiscais de nºs.: 387, 395, 397, 410, 411, 414, 415, 428, 482, 577 e 598, apresentados pelo impugnante, correspondem exatamente àquelas notas fiscais mencionadas no Termo de Intimação emitido. Acolhe a apresentação dos referidos documentos e considera a acusação fiscal improcedente. Acerca da infração 02, menciona o reconhecimento e a quitação do débito, segundo relato do impugnante.

Requer, por fim, a procedência parcial do auto de infração.

À fl. 70, consta relatório de detalhes de pagamento do PAF.

**VOTO**

Verifico, no presente PAF, a identificação do sujeito passivo, descrição da infração, dos dispositivos regulamentares do enquadramento e da tipificação da multa. Há indicação da base de cálculo, alíquota e valor do imposto exigido, conforme art. 39 do RPAF/BA, permitindo ao impugnante o exercício do seu direito de defesa e do contraditório, motivo pelo qual a lide está apta ao seu deslinde.

No mérito, o Auto de Infração exige ICMS por terem sido constatadas duas irregularidades, conforme acima descritas.

No que pertine à infração 01, o impugnante interpõe a acusação ao apresentar fato extintivo com a demonstração dos documentos fiscais de nºs.: 387, 395, 397, 410, 411, 414, 415, 428, 482, 577 e 598, fls. 45/59, a consignar o direito ao crédito fiscal glosado na autuação. Logo, a imputação torna-se insubstancial.

Em virtude do reconhecimento do lançamento constante da infração 02, aplico o art. 140 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09 de julho de 1999. Assim ser, a acusação resta caracterizada, devendo ser homologado o pagamento realizado.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207097.0012/14-6**, lavrado contra **NELBLU CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.897,12**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2014.

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA